

2 — The Customs Service of one Party, upon request of the Customs Service of the other Party, shall, to the extent of its ability, exercise special surveillance of:

- a) Means of transport suspected of being used in offenses within the territory of the requesting Party;
- b) Goods designated by the requesting Party as the object of an extensive clandestine trade of which it is the country of destination; and
- c) Particular persons known or suspected by the requesting Party of being engaged in an offense.

3 — The Customs Services of the Parties shall, on their own initiative or upon request, furnish each other all available information regarding activities which may result in offenses within the territory of the other Party, especially in serious cases which could involve substantial damage to the economy, public health, public security, or any other vital interest of the other Party.

4 — Subject to their domestic law, the Parties agree:

- a) To assist each other with respect to the execution of provisional measures and proceedings;
- b) To dispose of property, proceeds or instrumentalities forfeited as a result of the assistance provided for under this Agreement, in accordance with the legislation of the Party in control of the property, proceeds or instrumentalities; and
- c) That either Party may transfer forfeited property or instrumentalities, or the proceeds of their sale to the other Party, to the extent permitted by their respective domestic law, upon such terms as may be agreed.

Article 10

Implementation of the Agreement

The Directorate General of Customs, Ministry of Finance of the Portuguese Republic, and The United States Customs Service, Department of the Treasury of the United States of America, agree that they shall:

- a) Communicate directly for the purpose of dealing with matters arising out of the present Agreement;
- b) After consultation, shall issue any administrative directives for the implementation of the present Agreement; and
- c) Endeavor by mutual accord to resolve problems or doubts arising from the interpretation or application of the Agreement.

Article 11

Entry into force and termination

1 — This Agreement shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the Parties notify one another by an exchange of diplomatic notes that they have accepted its terms, and that all necessary legal requirements for entry into force have been fulfilled.

2 — The Parties agree to meet in order to review this Agreement at the end of five years from the date of its entry into force, unless they notify one another in writing that no review is necessary.

3 — This Agreement may be terminated by either Party six months after written notice through diplomatic channels.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done at Washington, on September 15, 1994, in the portuguese and english languages, both texts being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

José Manuel Durão Barroso, Minister for Foreign Affairs.

For the Government of the United States of America:

Warren Christopher, Secretary of State.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 173/95

de 20 de Julho

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) estabelece o quadro geral do sistema educativo português, nele integrando a educação pré-escolar. Consagra, por outro lado, o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso à escola e no sucesso na aprendizagem.

Estudos desenvolvidos neste domínio permitem confirmar os benefícios da educação pré-escolar como factor de sucesso educativo, demonstrando, igualmente, que o insucesso e o abandono escolares atingem taxas mais elevadas nos grupos que não frequentaram a educação pré-escolar. Doutra parte, revelando-se a educação pré-escolar indispensável para a melhoria e valorização dos recursos humanos, é, por isso mesmo, um factor essencial da estratégia de desenvolvimento sócio-económico do País.

Incumbe, nesta medida, ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar, em articulação com instituições de natureza diversa. O Ministério da Educação, consciente da necessidade de assegurar uma maior cobertura da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar, também correntemente designados por jardins-de-infância, de forma a atingir em 1999 uma taxa de frequência próxima dos 90%, elaborou um plano de expansão, a desenvolver em quatro anos, com carácter prioritário nos grandes centros urbanos e zonas industrializadas de elevada densidade populacional e, bem assim, nas zonas com maior índice de insucesso e abandono escolares.

Sem prejuízo das outras funções de natureza social normalmente asseguradas por estes estabelecimentos — como, designadamente, a função de guarda das crianças —, cabe ao Ministério da Educação uma responsabilidade própria na componente educativa, traduzida, em primeira linha, na correspondente tutela pedagógica e na concessão de apoios financeiros.

Os apoios financeiros assegurados pelo presente diploma foram calculados em função dos custos na rede pública e quantificados por forma a darem cobertura

aos encargos com os recursos educativos (educador de infância, auxiliar de acção educativa e materiais didácticos).

Por outro lado, ao disciplinar a metodologia da atribuição dos apoios financeiros indispensáveis ao alargamento da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar, procura-se dar resposta ao imperativo constante da norma contida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define o regime de atribuição, pelo Ministério da Educação, de apoios financeiros à criação e manutenção de estabelecimentos de educação pré-escolar, adiante designados por estabelecimentos.

2 — Para os efeitos previstos no presente diploma, entende-se por estabelecimentos de educação pré-escolar os que se destinam a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

Artigo 2.º

Contratos-programa

1 — A atribuição de apoios financeiros aos estabelecimentos de educação pré-escolar, nos termos do presente diploma, é feita através da celebração de contratos-programa entre o Ministério da Educação e as entidades previstas no artigo seguinte.

2 — Dos contratos-programa constam necessariamente:

- a) O objecto do contrato;
- b) A natureza e os objectivos do estabelecimento;
- c) O respectivo regime de acesso;
- d) As regras de controlo da aplicação dos apoios financeiros atribuídos;
- e) As condições de rescisão e de denúncia do contrato-programa.

3 — Os contratos-programa são celebrados por tempo indeterminado.

4 — A rescisão ou a denúncia não produzirão efeitos antes do termo do ano escolar em que ocorrer, salvo em casos de comprovado prejuízo pedagógico resultante da manutenção em funcionamento do estabelecimento.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Podem candidatar-se à atribuição dos apoios previstos no presente diploma as autarquias locais, as instituições particulares de solidariedade social, as cooperativas e outras entidades que exerçam a sua actividade na área da educação pré-escolar.

2 — Para efeitos de candidatura a estes apoios, podem as autarquias locais constituir, em associação com sujeitos de direito privado, cooperativas, fundações ou

associações que exerçam a sua actividade na área da educação pré-escolar.

3 — Quando se candidatarem, nos termos do n.º 1, as despesas realizadas pelas autarquias locais com a instalação e manutenção de estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo as despesas de pessoal, constam de rubrica orçamental própria.

Artigo 4.º

Apoio do Ministério da Educação

1 — O apoio financeiro a conceder nos termos do presente diploma é de 2 800 000\$ por ano e por sala, para pessoal e material didáctico.

2 — O valor acima referido poderá ser ajustado em casos excepcionais, devidamente justificados, tendo em conta circunstâncias específicas do alargamento da rede, expressamente identificadas nos contratos-programa.

3 — O financiamento a atribuir no primeiro ano de execução do contrato poderá incluir um montante destinado à aquisição de equipamento e material didáctico.

4 — O montante dos apoios financeiros a conceder é actualizado anualmente, por despacho do Ministro da Educação, com base na taxa de inflação prevista.

5 — O Ministério da Educação apoia, ainda, o acesso do pessoal docente à formação contínua, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro.

Artigo 5.º

Regulamentação

1 — As regras técnicas para instalação e manutenção dos estabelecimentos a apoiar nos termos do presente diploma constam de despacho do Ministro da Educação.

2 — O despacho referido no número anterior determina, em especial, o número de crianças por sala, bem como a carga horária correspondente à função educativa, sem prejuízo de horários mais alargados que visem também assegurar a função social de guarda das crianças.

Artigo 6.º

Pessoal

1 — Só podem beneficiar da concessão dos apoios previstos no presente diploma os estabelecimentos em que o pessoal que exerça as funções de educador de infância possua as habilitações legalmente previstas para o efeito.

2 — As entidades referidas no artigo 3.º seleccionam, recrutam e, em geral, administram e gerem o pessoal afecto aos estabelecimentos, não adquirindo este qualquer vínculo ao Estado.

Artigo 7.º

Mensalidades

Havendo lugar ao pagamento de mensalidades, estas devem ser estabelecidas tendo em conta o apoio concedido pelo Ministério da Educação para a função educativa.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — As entidades que pretendam candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma devem apresentar o respectivo requerimento, devidamente instruído, à Direcção Regional de Educação da respectiva área geográfica, entre 1 de Janeiro e 31 de Março do ano escolar anterior ao previsto para o início da actividade.

2 — Do processo de candidatura deverão constar, obrigatoriamente, para além do pedido da autorização de funcionamento, quando se trate de estabelecimentos ou salas que ainda não se encontram em funcionamento, comprovativos da verificação das condições relativas à instalação e funcionamento do estabelecimento, bem como os demais elementos legalmente exigíveis.

3 — Após a aprovação das candidaturas, os contratos-programa deverão ser outorgados antes do início do ano escolar.

Artigo 9.º

Seriación de candidaturas

1 — Na celebração dos contratos-programa, a administração educativa apreciará as propostas de acordo com as respectivas disponibilidades financeiras e em função da melhor adequação ao indispensável e equilibrado alargamento da rede pré-escolar.

2 — Para efeito do número anterior, as candidaturas serão seriadas de acordo com os seguintes factores:

- a) Localização em zonas mais carecidas de estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Localização em grandes centros urbanos e zonas industrializadas de elevada densidade populacional;
- c) Localização em zonas com maior índice de insucesso e abandono escolares;
- d) Número de salas;
- e) Inclusão em escolas do 1.º ciclo do ensino básico.

Artigo 10.º

Controlo

1 — Por despacho do Ministro da Educação serão definidos os instrumentos de controlo da aplicação dos apoios financeiros concedidos nos termos do presente diploma.

2 — As entidades com quem sejam celebrados contratos-programa ficam obrigadas a enviar toda a informação relativa à aplicação do apoio financeiro e ao controlo das condições de funcionamento que lhes for solicitada.

3 — A aplicação dos apoios financeiros atribuídos pode, a todo o momento, ser objecto de verificação e controlo pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

4 — Ao Ministério da Educação, através da Inspeção-Geral da Educação e das direcções regionais de Educação, compete, ainda, o acompanhamento e o controlo da qualidade pedagógica dos estabelecimentos.

Artigo 11.º

Disposição transitória

Os prazos para apresentação de candidaturas aos apoios, no primeiro ano de execução do presente diploma, são fixados por despacho do Ministro da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Maio de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 6 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 174/95

de 20 de Julho

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, teve lugar a integração da Escola Superior de Belas-Artes do Porto na Universidade do Porto. Torna-se indispensável, agora, para conclusão do respectivo processo, definir as condições de transição dos docentes da referida Escola para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, e alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Essa integração deve ser feita de acordo com o modelo adoptado, para situações idênticas, nos Decretos-Leis n.ºs 106/84, de 2 de Abril, 41/85, de 12 de Fevereiro, 113/89, de 13 de Abril, 20/91, de 10 de Janeiro, e 306/93, de 1 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A transição dos docentes da Escola de Belas-Artes do Porto para as categorias constantes do artigo 2.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, e alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, é feita:

- a) Da categoria de assistente eventual para a de assistente estagiário;
- b) Da categoria de assistente para a de assistente;
- c) Da categoria de primeiro-assistente para a de professor auxiliar, de nomeação definitiva ou provisória, consoante contem, ou não, cinco anos de exercício na categoria;
- d) Da categoria de professor para a de professor catedrático de nomeação definitiva ou provisória, consoante contem, ou não, cinco anos de exercício na categoria.